



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 134/2023

Salvador do Sul, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador André Inácio Mallmann
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 032/2023.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 032/2023, que altera a redação do caput do Art. 8º e §3º do Art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para sua aplicação e dá outras providências.

Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos municipais, que tem sua origem no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Representam a sociedade na missão de proteger e defender crianças e adolescentes que tiveram direitos violados ou que estão em situação de risco.

O Conselheiro tem funções como prestar atendimento a crianças, adolescentes, pais e responsáveis, requisitar serviços públicos em todas as áreas, além de encaminhar casos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quando necessário.

Sendo assim, a alteração proposta, é aumentar a carga horária diária na sede do Conselho de 02(duas) para 03 (três horas), além do regime de plantão nas 21 horas subsequentes dos dias úteis e nos finais de semana e feriados em regime de plantão de 24 horas.

Considerando a importância do conselheiro tutelar e primando pela importância do órgão junto ao Município, a remuneração será ajustada para 01 (um) Salário Mínimo Nacional.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a redação do caput do Art. 8º e §3º do Art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para sua aplicação e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do caput do Art. 8º da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, alterada pela Lei nº 3338 de 16 de janeiro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, ordinariamente no horário das 09h às 12h nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras e das 14h às 17h nas terças-feiras e quintas-feiras na sede do Conselho, em regime de plantão nas 21 horas subsequentes dos dias úteis e nos finais de semana e feriados em regime de plantão de 24 horas.

Art. 2º Altera a redação do §3º da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§3º O Conselheiro Tutelar receberá pelo desempenho de suas atividades, comprovada sua efetividade, o valor mensal correspondente a um Salário Mínimo Nacional.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 12 DE JUNHO DE 2023.

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 03.07.2023
POR Unanimidade
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES.
Antônio Carlos PRESIDENTE
Renê SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

PODER EXECUTIVO	
ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 04/2023 REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 032 DE 12-06-2023	
DATA: 15.06.2023	
Art. 16 e Art. 17 da LC 101/2000	
Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.	
EVENTO	Os Conselheiros Tutelares receberão pelo desempenho de suas atividades, comprovada sua efetividade, o valor mensal correspondente a um Salário Mínimo Nacional, o que gera um aumento mensal de R\$ 767,15 e R\$ 237,81 de encargos patronais INSS.
	Criação
X	Expansão
	Aperfeiçoamento

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de Junho de 2023.	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE
PODER EXECUTIVO

Natureza	2023	2024	2025
Aumento de R\$ 767,15 mensais e R\$ 237,81 de encargos patronais INSS para o Conselho Tutelar do Município.	8.374,63	13.399,47	13.399,47
Total dos Acréscimos	8.374,63	13.399,47	13.399,47

QUADRO 2
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2023	8.374,63	39.053.263,23	0,02
2024	13.399,47	42.364.589,97	0,03
2025	13.399,47	42.264.223,82	0,03

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível à despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.567/2021, que dispõe sobre o PPA do Município, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas

ff

9

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

decorrentes do aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023.

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
Vencimentos e vantagens fixas- Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação ao aumento de R\$ 767,15 mensais para o Conselho Tutelar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.521/2020), em seu artigo 23, prevê:

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Portanto, a LDO expressamente autoriza o aumento de R\$ 767,15 mensais para o Conselho Tutelar a partir de Junho/2023, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo e seja comprovada a suficiência disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3

Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até dezembro de 2023	Empenhado para o exercício	Valores Totais a Empenhar em 2023 considerando o aumento de gastos propostos	Total da despesa no exercício	Diferença
3.3.1.90	129.854,01	46.852,41	83.001,60	129.854,01	0,00
TOTAL	129.854,01	46.852,41	83.001,60	129.854,01	0,00

Portanto, as projeções indicam que há dotação suficiente, ou seja, todas as despesas previstas não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício.

Salvador do Sul, 15 de junho de 2023.


SOLANGE SCHUTZ
Contadora CRC 081974/O-6



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 04/2023

DATA: 15.06.2023

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

Os cálculos abaixo foram efetuados conforme Projeto de Lei nº 032 de 12 de junho de 2023 segundo o qual os Conselheiros Tutelares receberão pelo desempenho de suas atividades, comprovada sua efetividade, o valor mensal correspondente a um Salário Mínimo Nacional, o que gera um aumento mensal de R\$ 767,15 e R\$ 237,81 de encargos patronais INSS.

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Considerando uma estimativa de sete meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para o Conselheiro Tutelar, incluindo 31% de encargos patronais INSS temos:

7 meses X R\$ 767,15= R\$ 7.034,76

13º salário X R\$ 767,15=R\$ 1.004,97

1/3 sobre salário férias=R\$ 334,90

Total de acréscimo de despesa no ano 2023= 8.374,63

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para o Conselheiro Tutelar, incluindo 31% de encargos patronais INSS temos:

12 meses X R\$ 767,15 e encargos 31%= R\$ 12.059,60

13º salário X R\$ 767,15 e encargos 31%=R\$ 1.004,97

1/3 sobre salário férias e encargos 31% = R\$ 334,90

Total de acréscimo de despesa no ano 2024= 13.399,47

PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para o Conselheiro Tutelar, incluindo 31% de encargos patronais INSS temos:

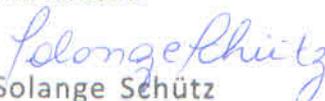
12 meses X R\$ 767,15 e encargos 31%= R\$ 12.059,60

13º salário X R\$ 767,15 e encargos 31%=R\$ 1.004,97

1/3 sobre salário férias e encargos 31% = R\$ 334,90

Total de acréscimo de despesa no ano 2025= 13.399,47

Salvador do Sul, RS, 15 de junho de 2023.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16

Eu, MARCO AURÉLIO ECKERT, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para aumento de R\$ 767,15 mensais mais encargos patronais de R\$ 237,82 a partir de junho/2023, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão proposta.

Declaro que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Salvador do Sul, RS, 15 de junho de 2023.



MARCO AURÉLIO ECKERT
ORDENADOR DE DESPESA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 030/2023

Salvador do Sul, 19 de junho de 2023.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 032, de 12 de junho de 2023 – Altera a redação do *caput* do art. 8º e § 3º do art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão visa alterar a redação do *caput* do art. 8º e § 3º do art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação e dá outras providências.

No ofício nº 134/2023, o Executivo justifica a apresentação do PL nos seguintes termos:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 032/2023.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colegiada Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 032/2023, que altera a redação do caput do Art. 8º e §3º do Art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para sua aplicação e dá outras providências.

Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos municipais, que tem sua origem no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Representam a sociedade na missão de proteger e defender crianças e adolescentes que tiveram direitos violados ou que estão em situação de risco.

O Conselheiro tem funções como prestar atendimento a crianças, adolescentes, pais e responsáveis, requisitar serviços públicos em todas as áreas, além de encaminhar casos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quando necessário.

Sendo assim, a alteração proposta, é aumentar a carga horária diária na sede do Conselho de 02 (duas) para 03 (três) horas, além do regime de plantão nas 24 horas subsequentes dos dias úteis e nos finais de semana e feriados em regime de plantão de 24 horas.

Considerando a importância do conselho tutelar e primando pela importância do órgão junto ao Município, a remuneração será ajustada para 01 (um) Salário Mínimo Nacional.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 134/2023 e da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesas, datadas de 15 de junho de 2023 e firmadas pela contadora Solange Schutz e pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

De início, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise destina-se a alterar o *caput* do art. 8º e § 3º do art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que trata do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da remuneração do Conselheiro Tutelar.

A regulação do funcionamento do Conselho Tutelar se insere na competência do Município e neste aspecto a alteração pretendida é perfeitamente possível.

Com relação ao aspecto contábil/financeiro, importa salientar que o PL está acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, seguida da Declaração do Ordenador de Despesas, conforme a LRF.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e entende-se que restou atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 033/2023

Projeto de Lei Nº 032/2023

PROJETO DE LEI Nº 032/2023 de 12 de junho de 2023 – Altera a redação do caput do Art. 8º e do § 3º do Art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para a sua aplicação e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 19 DE JUNHO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente –

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 033/2023

Projeto de Lei Nº 032/2023

PROJETO DE LEI Nº 032/2023 de 12 de junho de 2023 – Altera a redação do caput do Art. 8º e do § 3º do Art. 39 da Lei nº 3134 de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e estabelece normas gerais para a sua aplicação e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por) unanimidade () maioria) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 19 DE JUNHO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente -

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -